

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000061/96-04
SESSÃO DE : 16 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.724
RECURSO Nº : 119.161
RECORRENTE : RUBENS MACHADO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPORTAÇÃO - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja interpretativa e quando lhe comine penalidade menos severa, art. 106, inciso I e inciso II, letra "c" do CTN, combinados com o art. 63, da Lei 9.430/96.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto a exigência do II e IPI, por estar a matéria "sub judice", e em dar provimento parcial, apenas para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em Exercício e Relator

 23-07.98
Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LEDA RUIZ DAMASCENO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.161
ACÓRDÃO N.º : 301-28.724
RECORRENTE : RUBENS MACHADO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos :

“O auto de infração de fls. 01 a 07 exige o crédito tributário de R\$ 24.459,73 a título de Imposto de Importação, R\$ 7.337,93 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, R\$ 24.459,73 e R\$ 7.337,93 de multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e no artigo 364, inciso II do RIPI/82, respectivamente, além dos acréscimos legais cabíveis, haja vista o interessado ter desembaraçado os bens descritos nas Declarações de Importação - DI nº 006663 e DI nº 009998 com redução de impostos, ao amparo de liminar concedida em Mandado de Segurança, a qual foi revogada pelo Poder Judiciário em 10/08/95 (doc. fls. 28 a 33).

A autuação, relativamente ao IPI, está amparada pelo disposto nos artigos 55, inciso I, alínea “a” ; 63, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Quanto ao Imposto de Importação, são base legal da exigência os artigos 99, 100, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Tempestivamente, o interessado apresenta sua impugnação ao feito (doc. fls. 39 a 46), para então alegar:

- que, à vista do disposto no artigo 151 do CTN, a formalização da exigência por meio de auto de infração é totalmente indevida ;

- que não houve infração, já que estava amparado por liminar em Mandado de Segurança, razão pela qual não caberia a aplicação de multa ou juros, a fim de preservar o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal ;

- que a aplicação da multa e a exigência de juros exacerbantes acarretam a nulidade do auto de infração, haja vista não restar caracterizada a infração apontada pela autoridade tributante ;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.161
ACÓRDÃO N.º : 301-28.724

- que a aplicação da multa relativa ao imposto de importação não encontra amparo legal, pois a presente situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 521 do Regulamento Aduaneiro ;

- que também não há que se falar em multa relativa ao imposto sobre produtos industrializados conforme previsto no inciso II do artigo 364 do RIPI;

- que não cabe a exigência de juros já que o interessado, no prazo da autuação, efetuou, quando do recurso, o depósito dos tributos junto à Justiça Federal.”

O processo foi julgado por decisão assim ementada :

IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO

Declarações de Importação n.ºs 006663 - registrada em 13/06/95 e n.º 009998 - registrada em 08/09/95.

Suspensão de crédito tributário.

A apelação de sentença denegatória de mandado de segurança não tem efeito de suspender a execução desta e, por conseguinte, a cobrança do crédito tributário correspondente.

Julgamento do processo.

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.

Multas de ofício

Juros de mora

Salvo no caso de haver sido previamente depositada a quantia questionada quando da propositura do mandado, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida relacionada com a infração, incidem as multas de ofício e os juros de mora, esses últimos inclusive no período abrangido por liminar concedida em mandado de segurança.”

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs às fls. 91, o seu recurso, no qual invocando o art. 63 da Lei 9.430/96 que impede o lançamento de multas sobre créditos tributários ainda em fase de julgamento, requer o acolhimento do seu recurso voluntário.

É o relatório.



RECURSO N.º : 119.161
ACÓRDÃO N.º : 301-28.724

VOTO

O recurso versa unicamente sobre as multas impostas pela decisão recorrida, pelo que dele tomo conhecimento, já que a matéria relativa ao II e IPI encontra-se pendente de julgamento da esfera judicial.

Assim, no tocante às multas aplicadas em casos como o presente, está regulado pela Lei 9.430/96 que dispõe:

ART. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

A aplicabilidade desse dispositivo ao caso está esculpida no art. 106, I e II "C" do CTN que determina que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja interpretativa.

Por outro lado, é de se observar que, como dispõe o art. 142 do CTN, o início do processo fiscal, como neste caso, seria a NOTIFICAÇÃO do lançamento e nunca, como foi feito, a lavratura de auto de infração, o que no entanto, não torna nulo este último ato.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso somente para excluir da condenação a multa do inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91, a multa do art. 364, inciso II do RIPI/82 e os juros de mora, multas e acréscimos esses que podem ser cobrados após o julgamento definitivo a ser proferido na esfera judicial.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR